



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0010218-28.2014.5.03.0151 (RO)

RECORRENTE: VOTORANTIM METAIS S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTRATIVAS DE
CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS, ITAÚ DE MINAS, PRATÁPOLIS E
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SINTEX

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

PRÊMIO FIDELIDADE - ATO DA EMPREGADORA PARA IMPEDIR SEU ADIMPLEMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 129 DO CC. O Termo de Compromisso de Fidelidade firmado entre os empregados substituídos e a reclamada, prevê o pagamento de prêmio, desde que preenchidos, de forma concomitante, os requisitos ali previstos. A cláusula segunda do referido termo ainda deixa claro que o benefício não será devido ao empregado que se desligar da empresa antes do fechamento da mina por iniciativa própria ou justa causa até o encerramento definitivo das atividades da mina onde laboravam. Neste quadro, a dispensa sem justa causa promovida pela ré atrai a incidência do preceito inserto no art. 129 do Código Civil, segundo o qual *reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer*. Assim sendo, independente de ter ocorrido o fechamento ou a suspensão temporária da exploração da mina, a dispensa da quase totalidade dos empregados antes da inequívoca constatação, pela empresa, da impossibilidade de manutenção das atividades, criou fato impeditivo alheio ao termo de compromisso de fidelidade subscrito pelos empregados, o que não pode ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso em que figuram como recorrente **VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.** e, como recorrido, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS DE CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS, ITAÚ DE MINAS, PRATÁPOLIS E SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SINTEX.**

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Adriana Farnesi e Silva, por meio da r. sentença do Id 8ce8e4e, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento do prêmio de fidelidade aos empregados substituídos que aderiram ao Termo de Compromisso de Fidelidade e foram dispensados sem justa causa, observados os critérios estabelecidos no *decisum*.

Os embargos de declaração opostos pela ré (Id 0f1baef) foram julgados improcedentes (Id 0181572).

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id 37fbb35), reiterando a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato profissional e, sucessivamente, pela exclusão da lide do empregado não associado à entidade sindical. Caso assim não se entenda, requer a reforma da sentença no tocante ao pagamento dos prêmios e honorários advocatícios.

Depósito recursal recolhido e custas pagas, conforme comprovantes do Id 39bc593.

Contrarrazões pelo reclamante (Id e7595d6)

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, bem como o pagamento das custas processuais e o depósito recursal), conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL

Insiste a recorrente na arguição de ilegitimidade ativa do sindicato, ao argumento de que os direitos vindicados na presente ação são heterogêneos e refogem ao âmbito de atuação da entidade. Isto porque se cogita de direito pertinente a ex-empregados, que somente pode ser discutido por meio de ações individuais. Aduz, ainda, que não foi realizada assembléia dos trabalhadores para autorizar a propositura da presente reclamação. Requer, sucessivamente, a exclusão dos empregados não associados à entidade de classe.

Não lhe assiste razão.

A Constituição da República assegura aos sindicatos uma ampla e irrestrita representação dos integrantes da sua categoria, como já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 8º da CR, jurisprudência que acarretou, inclusive, o cancelamento da Súmula 310 do TST.

Com efeito, não cabe ao julgador impor condição ou limites ao direito de ação da entidade sindical que a própria norma constitucional não estabelece, conforme posicionamento consolidado na excelsa Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-ARE 751500 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-157 15-08-2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade processual. Sindicato. Desnecessidade de comprovação, na fase de conhecimento, de vínculo funcional dos filiados. 1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria. 2. Tampouco se pode exigir, ainda na fase de conhecimento, efetiva comprovação de vínculo funcional dos filiados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 840917 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/11/2013)

Trilhando a mesma linha de entendimento, os seguintes arestos do col.

TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A

ÉGIDE DA LEI 11.496/2007 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. 1. No presente processo, o sindicato, atuando como substituto processual, requer o pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização dos cargos denominados 'gerente de pessoa jurídica' aos empregados do reclamado em Foz do Iguaçu que ocuparam ou ocupam referidos cargos, em afronta ao art. 224, §2º, da CLT. 2. No tema da legitimidade ativa ad causam de sindicato que atua como substituto processual, esta Colenda Subseção Especializada I manifesta entendimento na esteira de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 210.029-3/RS, em interpretação do alcance do art. 8º, III, da Constituição, no sentido de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais de forma ampla e irrestrita, seja para postular interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, seja para atuar em favor de não associados, grupos limitados ou mesmo para um único substituído.3. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-25300-81.2009.5.09.0095, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/5/2015; grifei)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015, grifei).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados do reclamado que postulam o pagamento de horas extras além da sexta diária para os gerentes de conta pessoa jurídica, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do artigo 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/3/2015).

Na hipótese vertente, o sindicato profissional pleiteia direitos individuais homogêneos divisíveis, que possuem uma origem comum: o alegado descumprimento de pacto firmado entre a empresa e seus empregados.

A substituição processual em tela, repita-se, é ampla e abrange todos os integrantes da categoria, independente da filiação ao sindicato profissional ou da continuidade do vínculo empregatício. Tanto mais quando o direito vindicado está diretamente relacionado à ruptura do pacto laboral, como verificado na espécie.

E porque tal representação encontra amparo na própria Constituição da República (art. 8º, III), é despicienda a autorização do trabalhador de forma individual ou por meio de assembléia geral. Observo que os dispositivos celetizados invocados pela ré disciplinam ações coletivas de natureza distinta, como é o caso do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assinalo, por fim, que os arestos em sentido contrário colacionados pela recorrente estão superados pela atual e iterativa jurisprudência do STF e do TST.

Rejeito.

PRÊMIO FIDELIDADE

A reclamada sustenta que o Termo de Compromisso de Fidelidade (TCF) firmado em 2006 condiciona o pagamento do prêmio pleiteado na inicial à aferição dos requisitos ali estabelecidos, de forma concomitante, o que não ocorreu. Afirma que a mina situada em Fortaleza de Minas, onde os substituídos laboravam, teve suas atividades suspensas temporariamente, sem que isto implique fechamento e encerramento da sua exploração, esta, sim, a situação especialíssima que poderia dar ensejo ao adimplemento do prêmio fidelidade. Destarte, o rompimento do vínculo empregatício antes da superveniência desse fato também configura óbice ao benefício vindicado, porque restrito aos trabalhadores que tivessem seu contrato em vigor nessa ocasião. Sucessivamente, requer seja limitada a indenização aos valores previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso.

Ao exame.

O sindicato profissional ajuizou a presente reclamação trabalhista, em prol dos trabalhadores da reclamada que foram dispensados sem justa causa a partir de 2008. Alega que a empresa se valeu desse expediente para impedir que os empregados da mina de Fortaleza de Minas recebessem o prêmio fidelidade estipulado em termo de compromisso celebrado em 2006 e que tinha por objetivo impedir a evasão de trabalhadores, o que inviabilizaria a continuidade da atividade econômica da mina.

E conforme se depreende do citado termo de compromisso, o benefício somente é devido quando implementados todos os requisitos ali discriminados, que são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - por motivo da situação especialíssima de futuro encerramento das atividades de extração na Mina, estabelece a Empresa por meio deste Termo os seguintes compromissos que passa a assumir para com o Empregado, nos limites e condições descritas a saber:

A) A instituição de um prêmio esporádico ao empregado cuja nomenclatura adotará o registro destacado de "Prêmio Fidelidade", no importe de 9 (nove) salários nominais devidos em parcela única no ato da Rescisão do Contrato de Trabalho que

cumulativamente permaneça ativo, ininterrupto e/sem apontamentos, registros ou faltas quaisquer de natureza disciplinar da assinatura do presente Termo até o momento efetivo e comprovado da ocorrência da situação especialíssima acima destacada.(...) - Id 2253321, grifei.

A cláusula 2ª do aludido ajuste ainda ressalva que não haverá pagamento em caso de *rescisão do contrato de trabalho em data anterior ao evento fixado, pedido de demissão ou dispensa por justa causa, senão vejamos:*

CLÁUSULA SEGUNDA - O "Premio Fidelidade" a ser pago esporadicamente não guarda natureza salarial nem se confunde com as verbas rescisórias devidas em virtude de lei e, bem assim como o "Plano de Saúde", só serão devidos caso o Empregado não se desligue da MSF antes da ocorrência da situação especialíssima destacada na Cláusula Primeira, e desde que satisfeitos cumulativamente os requisitos ali descritos, deixando tais benefícios de serem devidos ou exigíveis na hipótese de Rescisão do Contrato de Trabalho em data anterior ao evento fixado, caso o Empregado peça demissão ou a dispensa se processar por "justa causa" a qualquer tempo, modo ou lugar.

(...)

Por entender que não ficou configurada a hipótese de demissão ou justa causa, a que aludem o termo de compromisso, mas a rescisão contratual por iniciativa da empregadora, a MM. Juíza sentenciante acolheu a pretensão inicial. A propósito da controvérsia relativa ao fechamento da mina, a d. magistrada de 1º grau assim se pronunciou:

(...) a discussão que as partes travam nesses autos - se houve encerramento ou suspensão das atividades - é, , inútil, pois nos termos do art.129 do Código Civil Brasileiro, "reputa-se data venia verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer", aplicável à hipótese por força do artigo 8º da CLT.

Irretocável a r. decisão de 1o grau.

A cláusula segunda do termo de compromisso deixa claro que o prêmio não será devido ao empregado que se desligar da empresa antes do fechamento da mina por iniciativa própria ou por justa causa.

A interpretação extensiva que a reclamada lhe confere vai de encontro à regra do art. 114 da CLT, na medida em que penaliza o empregado por ato inserido no poder potestativo do empregador. Tanto mais porque não há sequer alegação de que os substituídos deixaram de atender os demais requisitos indicados na cláusula primeira do referido ajuste.

Neste cenário, compartilho do posicionamento da MM. Juíza da origem, de que a dispensa sem justa causa promovida pela ré atrai a incidência do preceito inserto no art. 129 do Código Civil, segundo o qual *reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.*

Assim, independente de ter ocorrido o fechamento ou a suspensão temporária da exploração da mina, a dispensa da quase totalidade dos empregados antes da inequívoca

constatação, pela empresa, da impossibilidade de manutenção das atividades, criou fato impeditivo alheio ao termo de compromisso de fidelidade subscrito pelos empregados, o que não pode ser chancelado.

Impende salientar que o termo de compromisso em debate foi formalizado em virtude da necessidade da empresa recorrente de impedir uma evasão em massa dos empregados, no ano de 2006, como amplamente noticiado nos autos. Percebe-se, assim, que o prêmio foi instituído para atender interesse precípua da recorrente, uma vez que a ausência de número significativo de empregados já treinados e aptos para uma função tão específica, que é o trabalho no interior de mina, poderia inviabilizar a sua atividade econômica naquele local.

A reclamada, portanto, deve honrar o compromisso assumido, da mesma forma que fizeram os trabalhadores, os quais permaneceram no seu posto de trabalho desde 2006, sem pedir demissão ou praticar falta funcional que pudesse impedir o adimplemento do prêmio.

Registre-se que a sentença já cuidou de excluir *os substituídos que ajuizaram ação individual com o mesmo pleito; os que tiveram os contratos encerrados (considerada a projeção do aviso prévio) até 11/02/2012 e os que tenham apontamentos, registros ou faltas de natureza disciplinar no período compreendido entre a assinatura do ajuste e a dispensa; tudo conforme apuração em momento oportuno.* (8ce8e4e - Pág. 3).

Descabe falar, outrossim, em pagamento do prêmio nos moldes do parágrafo primeiro da cláusula segunda, porque restrita às hipóteses de aposentadoria especial, situação diversa daquela verificada nos autos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente sustenta que o sindicato autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos honorários, por se tratar de hipótese de substituição processual, que não se confunde com os honorários assistenciais previstos na Lei 5.584/1970.

Sem razão, contudo.

Os honorários advocatícios estipulados na sentença estão em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula 219 do TST, que assim dispõe:

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Ao revés do sustentado, a referida parcela não está condicionada à comprovação do estado de miserabilidade jurídica do ente sindical ou de seus representados. Cuida-se de situação especial, em que o sindicato atua com base na prerrogativa do art. 8º, III, da CR, para a defesa de interesse da categoria.

Neste sentido, o posicionamento constante dos arestos que serviram de precedente para autorizar a alteração do citado verbete, com a inclusão do item III acima transcrito, dentre os quais destaco o seguinte julgado:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria. 2. A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador - o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego. 3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo - aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo. 4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula n.º 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos - exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente. 5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentânea com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-37100-48.2008.5.05.0194, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19.02.2010 - Decisão unânime).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Juízes Convocados Frederico Leopoldo Pereira (substituindo o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, em gozo de férias regimentais) e João Bosco de Barcelos Coura (substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais), com sustentação oral do advogado Gustavo Magalhães, pela reclamada, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Relator

MFSV/St